

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

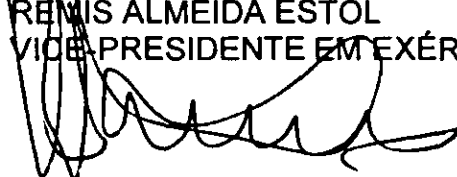
Processo nº. : 11060.000080/00-05
Recurso nº. : 128.157
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : CÁSSIO SOUZA BONOTTO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.861

IRPF - ATIVIDADE RURAL – PARCERIA - CONCEITO DE RISCO - LEI Nº 8.023, de 1990, ART. 23, § ÚNICO - O conceito de risco inerente à atividade rural, de que trata o artigo 23, § único, da Lei nº 8.023, de 1990, envolve intempéries, pragas, casos fortuitos e de força maior específicos da atividade rural, não descaracterizando a parceria a partilha estipulada seja dos frutos, dos produtos, da receita bruta, ou dos lucros obtidos na atividade (Lei nº 4.504, de 1964, art. 96; Lei nº 6.015, de 1972, art. 127 e Lei nº 3.071, de 1916, arts. 1410/1425).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIO SOUZA BONOTTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RENIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXÉRCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000080/00-03
Acórdão nº. : 104-18.861

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000080/00-03
Acórdão nº. : 104-18.861
Recurso nº. : 128.157
Recorrente : Cássio Souza Bonotto

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1996 e 1997, anos calendários de 1995 e 1996, fundado em glosa de rendimentos declarados de atividade agrícola, obtidos no contexto de parceria rural.

De acordo com a fiscalização, porque o contrato de parceria rural previa participação do contribuinte de 5% da receita bruta da atividade, independentemente de haver prejuízo na apuração do resultado, estaria descaracterizada a parceria: os parceiros outorgados não assumiram os riscos inerentes à exploração da atividade rural.

Em consequência os rendimentos tributáveis e isentos declarados, foram considerados como recebidos de pessoa física, parceiro outorgante, exigida a diferença de imposto apurada, com as cominações legais pertinentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000080/00-03
Acórdão nº. : 104-18.861

Ao impugnar o feito o contribuinte trás aos autos ementas dos Acórdãos nºs. 106-2.615/90 e 104-15.554/97 deste Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria e, com fundamento nos artigos 1.416 e 1419, ambos do Código Civil Brasileiro, argumenta não descaracteriza a parceria rural a participação de um percentual fixo sobre a receita bruta efetivamente obtida.

A autoridade monocrática decide pela manutenção integral da exigência, sob o argumento, sintetizado na ementa de seu decisório, de que, "verbis": "mesmo existindo o contrato com o respectivo registro, se não há a partilha de riscos, frutos ou lucros havidos, nas proporções estipuladas no contrato, o rendimento da receita anual recebido constitui rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos ao carnê-leão." (SIC).

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000080/00-03
Acórdão nº. : 104-18.861

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A questão fulcral da pendenga diz respeito ao conceito de risco a que se reporta o artigo 13, § único, da Lei nº 8.023/90. Ora, risco é possibilidade de perigo ou perda (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Nova Fronteira, 2ª Edição, 1986, pág. 1512). E, em se tratando de atividade rural, diz respeito a intempéries, pragas, casos fortuitos ou de força maior que levem à perda do produto do labor agrícola, materializada em produto físico, em receita obtida ou em lucro do empreendimento. Portanto, a parceria rural envolve, ao mesmo tempo, partilha de riscos próprios e específicos da atividade, agregada à partilha quer dos frutos, quer dos produtos ou quer do lucro havido.

O que não implica, necessariamente, em partilha de custos/despesas – encargos necessários de qualquer atividade econômica, não riscos específicos da atividade rural. Basta atentar para as disposições combinadas do artigo 96 da Lei nº 4.504/64, art. 127 da Lei nº 6.015/73 e arts. 1410/1425 da Lei nº 3.071/16, Código Civil Brasileiro

Não se razão, pois, este Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito do assunto, conforme Acórdão nº 106-2.615/90, ao classificar, com o de atividade agrícola o rendimento obtido por proprietário rural que, mediante parceria, recebe percentual fixo da produção efetivamente obtida. Reconhece o mesmo Acórdão que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

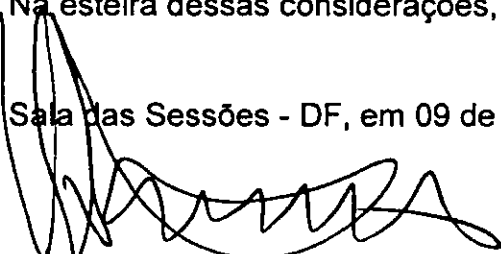
Processo nº. : 11060.000080/00-03
Acórdão nº. : 104-18.861

dessa forma, partilha o parceiro-proprietário dos riscos do empreendimento promovido de acordo com o Estatuto da Terra.

Nesse aspecto, aliás, às fls. 48 de seu decisório a própria autoridade recorrida reconheceu que a parceira rural envolve a partilha de riscos e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem as cláusulas da parceria. Ora, no caso sob exame, porque o contrato de parceria prevê a participação de 5% na receita bruta obtida, fundamento de glosa dos rendimentos declarados, tal cláusula não afasta os riscos inerentes ao empreendimento rural. Portanto, não desnatura a parceria rural.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES